



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei Municipal n.º 1.811 /2005**

**Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.770/2005 de 12/05/2005.**

O prefeito do Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, faz saber que o povo de Pirapora, por seus representantes, aprovou e que ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - A Lei Municipal n.º 1.770/2005, de 12/05/2005, publicada em 27/05/2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5.º - ...

“§ 1.º - Os servidores do Instituto serão regidos pelas normas estabelecidas no Regime Jurídico Único do município, e pelo que for correlato às suas atividades previstas no Regimento Interno.

“[...]

“§ 3.º - Os servidores serão cedidos pelo município ao Instituto, sempre que houver necessidade e disponibilidade, e não poderão receber remuneração adicional, exceto quando ocuparem cargo em comissão.

“§ 4.º - Os cargos de Diretor Financeiro, Chefe de Setor de Tesouraria, Chefe de Setor de Benefícios, Chefe de Setor de Compras, Patrimônio e Serviços Gerais, Chefe de Setor de Perícia Médica, Assessor Jurídico e os demais cargos comissionados a serem criados pelo plano de cargos e salários do IPSEMP são de livre nomeação e exoneração do Superintendente.

“§ 5.º - Os cargos acima descritos, com exceção do Assessor Jurídico, até que Lei específica discipline a matéria, deverão ser ocupados por servidores titulares de cargo efetivo do município.

“§ 6.º - O Diretor Financeiro perceberá a remuneração equivalente ao Diretor de Departamento (código PMC 05), os cargos de Chefe de Setor perceberão a remuneração correspondente ao cargo de Chefe de Divisão (código PMC 02), a remuneração correspondente ao cargo de Assessor Jurídico do IPSEMP corresponderá ao valor pago no cargo de Assessor Jurídico (código PMC 04) de que trata a Lei Municipal n.º 1.784/2005, de 13/07/05 publicada em 12/08/05.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

“§. 7.º - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão vinculados à Diretoria de Administração e Benefícios, com remuneração equivalente à de Coordenador - código PMC 01 - previsto na Lei Municipal n.º 1.784/2005, observados os pré-requisitos para a investidura no cargo e a descrição das atividades previstas na citada Lei:

- a) Coordenador de Perícia Médica 01 (um) cargo;
- b) Coordenador, 01 (um) cargo.

“Art. 11 - ...

I - um representante do Executivo Municipal, um do Legislativo Municipal, e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, de livre indicação do dirigente máximo de cada órgão, entre os contribuintes do sistema;

II - três representantes dos segurados escolhidos em eleição direta e secreta.”

“Art. 15 - As reuniões do Conselho se iniciarão com um mínimo de quatro membros.”

“Art. 26 - ...

II - filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, documento com a certidão de nascimento;”

[...]

Parágrafo único - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I, II, III e IV são presumidas, as demais deverão ser comprovadas.

“Art. 27 - ....

§ 1.º - No caso de morte do segurado sem que se processe a inscrição dos dependentes, estes somente poderão requerer benefícios, se enquadrados nos incisos I, II, III, IV e V, após comprovada a condição de dependente.”

“Art. 28 - ...

[...]

- c) ao contrair matrimônio ou restar configurada união estável em relação às pessoas indicadas nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 27 desta Lei.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL SEÇÃO I REGRAS GERAIS E ESPECIAIS

“Art. 29 - ...

§ 2.º - Farão jus ao abono anual os servidores que tiverem recebido pelo Instituto proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão.”

“Art. 30 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de recebimento destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, cargo em comissão e do abono de permanência de que trata o artigo 46 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança e cargo em comissão que estiverem integrados à remuneração de contribuição, por opção do servidor, e que se aposente com proventos calculados conforme o artigo 47 desta Lei, respeitado o limite previsto no § 2.º do artigo 40 da Constituição Federal.”

“Art. 40 - ...

§ 1.º - Serão excluídas da base de contribuição:

- a) as cotas de salário família;
- b) o abono de férias;
- c) diárias pagas pelos órgãos empregadores;
- d) décimo terceiro salário, pago por ocasião da rescisão;
- e) aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço;
- f) parcela recebida a título de vale transporte;
- g) abono do PASEP;
- h) adicional de insalubridade, periculosidade, produtividade, pó de giz e extra-classe, remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- i) abono de permanência de que trata o artigo 46 desta Lei;
- j) horas extras;
- k) verbas pagas de forma transitória que não incorporem definitivamente o salário base do cargo.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 42 - Ao segurado que houver ingressado até 16/12/1998 será facultado aposentar-se com proventos calculados na forma do artigo 47 desta Lei, quando cumulativamente:

[...]

III- [..]

a) ...

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea “a” deste inciso.”

## SUBSEÇÃO IV

### REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NOS ART. 6º DA EC Nº 41/2003 E ART. 3º DA EC N.º 47/2005

“Art. 43 - ...

Parágrafo único - [...]

“Art. 43-A - Ressalvando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas no Art. 42 e no Art. 43 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do Art. 40, § 1º inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedida com base neste artigo o disposto no Art. 7º da EC nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão em relação às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 49 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e será paga a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer na condição de inválido.”

“Art. 55 - A aposentadoria compulsória será calculada com base na média prevista no artigo 47 desta Lei, não podendo ser inferior ao salário mínimo nacional.

“Art. 67 - O salário-família será pago ao servidor de baixa renda, assim considerado pelo RGPS, pelo órgão a que este esteja vinculado, segundo o Regime Jurídico Único do Município e procedida a compensação do referido valor nas contribuições previdenciárias devidas pelo patrocinador ao IPSEMP referente a mesma competência.”

“Art. 70 - [...]

Parágrafo único - O pagamento do salário-família é condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência a escola do filho ou equiparado.”

“Art. 72 - [...]

§ 3º - O segurado que estiver recebendo auxílio-doença terá seu benefício transformado em auxílio-reclusão.”

“Art. 85 - [...]

§ 2º - A alíquota constante do item I será de 11% (onze por cento);

[...]

§ 6º - Sobre os valores pagos aos inativos, pensionistas e servidores em gozo de auxílio-doença ou auxílio-reclusão na incidirá a contribuição patronal prevista nesta Lei.”

“Art. 88 - [...]

§ 1º - Após o prazo referido no caput incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária, até a efetiva liquidação.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 103 - [...]”

Parágrafo único - [...]

“Art. 103-A - Fica autorizado ao município proceder a compensação entre os valores devidos à Previdência Municipal referente à cota patronal com os valores pagos pelo município referentes a benefícios de aposentadoria que estão sendo arcados pelos cofres municipais.”

§ 1º - A compensação prevista no caput deste artigo abrangerá os valores pagos pela municipalidade referentes a proventos de aposentadoria de seus servidores a partir da competência de abril de 1999 tendo em vista o término, naquela data, do prazo de carência previsto em Lei Municipal concedido ao IPSEMP para pagamento do benefício de aposentadoria aos seus segurados.”

“Art. 105 - Os atuais conselheiros cumprirão seus mandatos até o término, podendo ter seus mandatos prorrogados até nova eleição por um prazo máximo de sessenta dias.

§ 1º - Os Conselhos Administrativo e Fiscal previstos na Lei Municipal n.º 1.616.200 serão unificados, formando o Conselho de Administração, exercendo as competências descritas nesta Lei, devendo proceder à escolha da diretoria conforme previsto no artigo 14 supra.

§ 2º - O jeton previsto no artigo 18 desta Lei será pago a todos os conselheiros.”

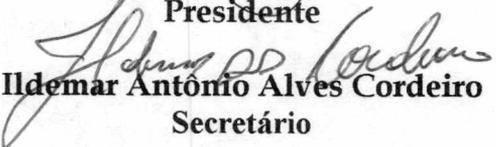
“Art. 106 - As alíquotas mencionadas no Art. 85 desta lei, referente à cota do servidor (onze por cento) e a cota patronal (doze por cento), serão aplicadas até a entrada em vigor de dispositivo de lei que as altere.”

Art. 2º - Substitui no anexo III da Lei n.º 1.770/2005, os termos: “Tempo no cargo: 1.825 dias (5 dias)” para “Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos)”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

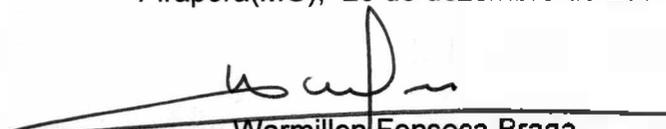
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2005.

  
Esmeraldo Pereira Santos  
Presidente

  
Ildemar Antônio Alves Cordeiro  
Secretário

Lei Municipal nº 1.811 2005  
Sanciono a presente Lei, Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei couberem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Pirapora(MG), 26 de dezembro de 2005



Warmillon Fonseca Braga  
Prefeito Municipal de Pirapora